

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0614/80 - (DRECAP-3 nº 3026/79 - 1083/78)

INTERESSADO: COLÉGIO "MENDES DIAS" /CAPITAL

ASSUNTO : Solicitação de convalidação de atos escolares

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 856/80 - Aprovado em 28/05/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

- 1- O Centro de Estudos Floriano Ltda, situado à Av. Santo Amaro, nº 5580/92, São Paulo, Capital, mantenedor do Colégio "Mendes Dias", dirigiu-se, através de sua representante legal Edileuza Mendes Dias, R.G. nº 5.612.580, a este Conselho (fls. 31), solicitando a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos relacionados nas fls. 36/45, no 1º e 2º semestres de 1978 e 1º semestre de 1979, do referido Colégio.
- 2- Aos autos foram apensados o Processo nº 1088/78 DRECAP-3, que trata de pedido para instalação e funcionamento do Curso Supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º e 2º Graus do Colégio "Mendes Dias", e o Processo DRECAP-3 nº 3026/79, no qual a Delegada da 14ª D.E. da Capital comunica o funcionamento irregular da referida escola.
- 3- É a seguinte a situação do estabelecimento de acordo com o presente expediente:
 - 3.1 em 14 de maio de 1979, a Delegada de Ensino da 14ª D.E. comunicou ao Coordenador da COGSP que o Colégio "Mendes Dias", mantendo Curso Supletivo modalidade Suplência, em nível de 1º e 2º Graus, funcionava desde 1978, irregularmente, sendo que, em 1977 e 1978, o interessado entrou com pedido de autorização que foi indeferido por falta de condições físicas do prédio indicado para a escola;
 - 3.2 ao analisar o fato, a DRECAP-3 emitiu Parecer (fls. 10 / 11) no sentido de : 1) encerrar, por quem de direito, as atividades do Colégio "Mendes Dias", até que a mantenedora possa oferecer um prédio em condições físicas de funcionamento, dentro dos requisitos mínimos exigidos por lei; 2) homologação ou convalidação dos atos escolares, se for o caso, praticados através de processo próprio, afim de regularizar a vida escolar dos alunos, que não podem ser prejudicados, 3) transferência dos educandos para escolas da região e outras da sua própria escolha regularmente funcionando e em condições de recebê-los. A COGSP (fls. 12/15), após historiar toda a situação do estabelecimento de ensino, manifestou-se pelo indeferimento de plano pela 14ª DE da Capital, do pedido de autorização

de funcionamento, e orientou a 14ª D.E. no sentido de dar ciência ao interessado do indeferimento, da terminante proibição de aceitar matrículas novas e "auxiliá-lo nas providências de eventual pedido de homologação dos atos escolares praticados pela escola até a presente data".

- 3.4. A Assistente Técnica de Ensino II da DRECAP-3, em 04 de outubro de 1979, através de um "Relatório", esclareceu que o Colégio "Mendes Dias" se encontrava funcionando como curso de madureza e não mais como Curso Supletivo e que os alunos que fizeram o referido Curso, só após homologação dos atos escolares praticados, poderão receber suas transferências para outras escolas ou respectivos certificados de conclusão. Ao concluir, a mencionada Assistente Técnica de Ensino sugere a designação de uma comissão de supervisores para, junto a escola, "fazer um levantamento geral da escrituração e prontuários dos alunos e diligenciar no sentido de corrigir possíveis distorções, a fim de se obter junto ao CEE a homologação dos atos escolares. "Uma outra sugestão seria o encaminhamento dos alunos interessados, para realização de exames do nível da série realmente alcançada, em escolas estaduais da região".
- 3.5. Em 08 de outubro de 1979, o Exmo. Sr. Secretário da Educação de São Paulo (fls. 28/29), considerando os relatórios das autoridades de Ensino, bem como ofício de 27/07/79 da Professora Wladilene Maryan Alves Duch (em que esta comunica a Sra. Delegada de Ensino o seu envolvimento com o Colégio "Mendes Dias", faz afirmações sobre a irregularidade da escrituração escolar e conclui comunicando seu desligamento do mesmo), determina as seguintes providências:
1. Constituir Comissão de Supervisores de Ensino, que manterá entendimentos necessários com o mantenedor do curso, em face da necessidade urgente de regularização da vida escolar dos alunos, transferidos para outras unidades escolares ou não.
 2. A Comissão de Supervisores terá a incumbência de efetuar o levantamento de dados necessários ao encaminhamento dos pedidos de regularização da vida escolar, bem como verificação das irregularidades referidas, para as providências necessárias.
- 3.6. A referida Comissão (fls. 32/35), após efetuar exaustivo trabalho, concluiu que a escola esta instalada em prédio sem condições mínimas de funcionamento e seguranga. O estabeleci-

mento operou com "Professores e Alunos, havendo Diários de Classes, com registros normais, nem sempre bem lançados e escriturados, demonstrando, porém, que o escriturado foi executado.

A frequência e os dias letivos foram controlados. Contudo, o que se encontrou para os levantamentos necessários demonstrou desorganização, por deficiência de ordem material e por manifestar ignorância do pessoal responsável pela Secretaria, que não possui qualquer qualificação".

Em seu parecer conclusivo, a referida Comissão declara que seu trabalho "foi estafante pois prendeu-se ao objetivo de aproveitar ao máximo a avaliação dos alunos, na maioria de nível sócio-econômico baixo, evitando que eles tivessem prejuízo ainda maior ao já sofrido", e solicita homologação dos atos escolares para que os alunos tenham condições de estudar em outros Estabelecimentos de Ensino.

- 4- Nos autos constam as seguintes peças:
- 4.1- relação dos alunos com direito à matrícula na 6ª série do 1º Grau (fls. 36/37);
 - 4.2- relação dos alunos com direito a matrícula na 7ª série do 1º Grau (fls. 38/39);
 - 4.3- relação dos alunos com direito à matrícula na 8ª série do 1º Grau (fls. 40/41);
 - 4.4- relação dos alunos com direito à matrícula na 1ª série do 2º Grau (fls. 42);
 - 4.5- relação dos alunos com direito a matrícula na 2ª série do 2º Grau (fls. 43);
 - 4.6- relação dos alunos com direito à matrícula na 3ª série do 2º Grau (fls. 44),º
 - 4.7- relação dos alunos que concluíram o 2º Grau (fls. 45).
- 5- A COGSP encaminhou os autos a este Conselho manifestando-se pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos, para fins de regularização da vida escolar dos mesmos, considerando, ainda, que o Colégio "Mendes Dias" cessou seu funcionamento.

Através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, o Processo veio ter a este Conselho.

2.- APRECIÇÃO;

1. Trata o presente protocolado da convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do Colégio "Mendes Dias" (fls. 36/45), para fins de regularização de vida escolar, por ter o referido estabelecimento transgredido as normas vigentes e cessado suas atividades de funcionamento.
2. A situação da Escola foi completamente irregular, pois funcionou sem a devida autorização durante o ano letivo de 1978 e o 1º semestre de 1979, ministrando Curso Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 1º e 2º Graus. Na realidade, nem a Escola nem os Cursos tiveram existência legal.
3. Com o objetivo de caracterizar as atividades do Colégio "Mendes Dias", que hoje funciona como "preparatório aos exames supletivos", consta, no relatório elaborado por uma Comissão de Supervisores de Ensino, da 14ª D.E. DRECAP-3, que procedeu a vistoria do prédio, que esta manifestou-se pelo indeferimento do funcionamento nos referidos prédios, que não ofereciam as condições necessárias exigidas pela legislação.
A mantenedora do referido Colégio foi alertada, pela Comissão mencionada, de que o pedido de funcionamento deste seria indeferido e que o curso só poderia funcionar depois de autorizado pelas autoridades competentes. No entanto, a Escola iniciou suas atividades, sendo que, em abril de 1979, a 14ª D.E. recebeu inúmeras consultas de alunos quanto à regularidade do Colégio "Mendes Dias" e da sua própria situação quanto à transferência e expedição de certificados.
4. Consta, ainda, nos autos às fls. 26, no relatório da Assistente Técnica de Ensino II, de 04/10/79, o seguintes: "resta ao interessado solicitar, ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, homologação dos atos escolares praticados durante o período de funcionamento sem a devida autorização para regularizar a situação dos alunos".
5. Apesar do funcionamento irregular, não autorizado, há que considerar que as autoridades educacionais não tiveram a iniciativa ou não puderam fazer cessar de imediato as atividades que careciam de respaldo legal, e que permitiu que estudantes desavisados se matriculassem e realizassem estudos.
Não fossem estas circunstâncias, os atos escolares praticados pelos alunos não seriam passíveis de aproveitamento de estudos.

II - CONCLUSÃO

À Vista do exposto, e em caráter excepcional, autoriza-se a Secretaria de Estado da Educação a promover a realização de exames especiais nas matérias constantes no currículo da Escola "Mendes Dias", em nível da última série cursada pelos alunos relacionados das fls. 36 a 45 do Processo nº 0614/80 e fls. 35 a 44 do Processo DRECAP-3 nº 3026/79.

A Secretaria de Estado da Educação expedirá os documentos escolares indicando a série em que o aluno terá direito de prosseguimento de estudos, bem como expedirá certificados nos casos de conclusão de grau.

Recomenda-se a Secretaria de Estado da Educação que se certifique da cessação definitiva das atividades do Colégio "Mendes Dias" no ensino de 1º e 2º Graus, bem como encaminhe a este Conselho relatório das providências tomadas em função deste parecer.

Recomenda-se, ainda, a Secretaria da Educação que oficie aos órgãos competentes quanto às condições físicas e de segurança dos locais em que a mantenedora faz funcionar curso livre preparatório para exames supletivos, e que oficie à Secretaria de Segurança Pública para apuração de eventual ilícito penal.

CESG, em 07 de maio de 1980

a) Conselheiro BAHIJ AMIN AUR - RELATOR -

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, Jose Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil -
= VICE - PRESIDENTE =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Alpínolo Lopes Casali foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de maio de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

Declaração de Voto

Entendo, ante os fatos inventariado pelo parecer, quo, no caso, não se configure a hipótese de convalidação. Se inocentes, além de prejudicados, devem os alunos requerer contra o mantenedor da escola não autorizada, uma ação de perdas e danos.

a) Cons Alpínolo Lopes Casali